

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000210484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0032290-38.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em

que é apelante LUIZ ANTONIO BARATELI GUSMAO (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados JERONIMO MARTINS DE ARAUJO NETO

(JUSTIÇA GRATUITA) e CARMELITA DA SILVA ARAUJO (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 30 de março de 2016.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0032290-38.2013.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto Apelante: Luiz Antonio Barateli Gusmão

Apelado: Jeronimo Martins de Araujo Neto e outro

Interessada: Allianz Seguros

Voto nº 14.711

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Demonstrada a culpa do réu condutor. elemento fundamental à responsabilidade civil caracterização da extracontratual por acidente de trânsito BOLETIM DE OCORRÊNCIA — Indício de prova que encerra presunção relativa de veracidade, tendo sido valorado dentro do conjunto probatório dos autos — PREFERENCIAL ROTATÓRIA – Aplicação das regras contida no art. 29, III, "b", e §2º, do CTB – ÔNUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) SECUNDÁRIA SEGURADORA LITISCONSORTE de Dever responder solidariamente pela indenização a que foi condenada a parte ré por danos materiais e morais nos limites consignados na apólice (art. 128, Parágrafo único, do novo CPC) — DANOS Verificados ("in re ipsa") **MORAIS** Compensação fixada de forma justa adequada, conquanto atenda parcialmente à pretensão inicial – DANOS MATERIAIS DANOS EMERGENTES — Comprovados através de orçamentos não impugnados efetivamente pela parte contrária - LUCROS CESSANTES -Conquanto devidos, posto que comprovado o exercício de atividade remunerada pelo autor, dependem de liquidação por artigos, cf. art. 509, CPC SUCUMBÊNCIA LIDE SECUNDÁRIA Não verificada **LIDE** PRINCIPAL – INVERSÃO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC -Recuso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por LUIZ ANTONIO BARATELI GUSMÃO, nos autos da ação indenizatória que move



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

contra JERONIMO MARTINS DE ARAUJO NETO E OUTRO e na qual figura como litisconsorte a denunciada à lide ALLIANZ SEGUROS, objetivando a reforma da sentença (fls. 191/193) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Marcos Vieira, que julgou improcedente o pedido principal, prejudicada a lide secundária, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 1.000,00 em prol da ré, e esta a arcar com as mesmas verbas, fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais em igual valor, em prol da denunciada, ressalvado o Benefício da Justiça Gratuita.

Apela o autor (fls. 194/199) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, reconhecendo-se a total procedência do pleito exordial.

Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 201), houve contrarrazões (fls. 205/214).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito envolvendo motocicleta na qual seguia o autor e automóvel conduzido pelo réu, cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento entre os veículos em rotatória urbana devidamente sinalizada (com placa de "pare" e demarcação de solo na via da qual provinha o réu para ingresso na rotatória), quando o motociclo já se encontrava nesta ("Boletim de Ocorrência" - fls. 15/17).

Cediço que para a caracterização de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, faz-se necessária a demonstração de ato ilícito, dano, nexo causal entre eles e *culpa*.

A matéria devolvida para análise desta Corte engloba as questões acerca da *culpa* na causação do acidente e, superado este ponto, a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais no que tange a seu "*quantum*".

O recurso merece ser provimento.

Com efeito, é de se destacar, a princípio, o teor do Boletim de Ocorrência lavrado na data do acidente no sentido de que: "... o condutor do veículo Corsa... transitava pela Av. dos Estudantes vindo a avançar a placa de parada obrigatória na rotatória... vindo a colidir com a motocicleta... conduzida por Luiz Antonio... Junto com o condutor da motocicleta havia a passageira Stefanie...." (fls. 17).

Tal relato, parte do *indício de prova* que encerra presunção *relativa* de veracidade em que consiste o documento, ressalte-se, deve ser valorado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, conforme entendimento consolidado desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro de transferência não necessariamente implica em responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

<u>resguardar seus direitos, improcede a ação</u>. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 – grifouse).

E, nessa toada, respeitado o entendimento exarado em Primeiro Grau, entendo que restou suficientemente configurada a *culpa* do réu na causação do acidente.

A esse respeito, verifica-se que a testemunha arrolada pelo réu não logrou desconstituir a versão do documento oficial, pelo contrário, tendo atestado que o réu parara seu veículo *sobre* a demarcação de solo "pare" constante do local (cf. fls. 174), efetivamente avançando a "*placa de pare*" igualmente presente no local.

Por outro lado, aquela arrolada pelo autor cujas declarações encontram-se a fls. 172, corroborou o teor do Boletim e trouxe ainda mais detalhes acerca da conduta reprovável do réu (fls. 174/175).

Ademais, a visualização do local do acidente em cotejo com o quanto resta incontroverso nos autos acerca de sua dinâmica implica o reconhecimento de que o réu, de fato, ingressou na rotatória em patente infração à norma de trânsito.

Prevalece, desta forma, a versão do acidente que narra conduta culposa (imperita) por parte do condutor réu, além de pender contra ele a presunção de culpa daquele que desrespeita a "preferencial" de tráfego determinada no artigo 29, inciso III, alínea "b", do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

obedecerá às seguintes normas:

- I a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
- II o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
- III quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
 - b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
 - c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;" (grifou-se).

Não obstante, para obter a norma aplicável a este caso concreto, tal regra referenciada deve ainda ser lida em conjunto com aquela contida no §2º do mesmo artigo, do qual se extrai outra regra básica: os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança dos de menor.

"§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Sustentado o mesmo entendimento exarado, colacionam-se arestos desta Corte prolatados em casos análogos:

"Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado.

Ação julgada procedente. Citação do réu por edital. Defesa ofertada por curadora especial. Arguição de nulidade de citação. Diligências, porém, suficientes para localização do réu. Desobediência a sinal semafórico.

Responsabilidade do réu. Dever de indenizar. Recurso improvido.

Não há irregularidade na citação por edital quando as formalidades legais



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

foram observadas, não sendo exigíveis diligências outras além daquelas realizadas, observando que no endereço ofertado pela Receita Federal colheu-se informação de que o réu estava no Chile, em local desconhecido. Além disso, o réu restou representado por curadora especial, a qual se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister. Nada existe que posa amparar assertiva de ausência de responsabilidade do réu, havendo subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por sua culpa quando se pôs a atravessar o cruzamento quando o sinal do semáforo lhe era desfavorável, razão pela qual os danos materiais devem ser por ele suportados." (TJSP, Apelação nº 030930-66.2005.8.26.0053, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, J. 06.02.2014 – grifou-se).

"Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente em pista com duplo sentido de tráfego. Colisão no momento em que réu efetuava a conversão à esquerda. Observância do disposto no art. 34 do CTB. Ausência de prova. Ônus que competia ao réu (art. 333, II, do CPC). Conjunto probatório que milita em favor do autor. Prova pericial indeferida. Preclusão. Danos materiais demonstrados. Ausência de impugnação específica. Dano moral evidenciado. Quantum indenizatório. Redução descabida. Pedido de natureza cautelar para bloqueio da transferência do veículo. Providência que visa assegurar o resultado útil do processo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0003795-06.2009.8.26.0032, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, J. 20/08/2014 — grifou-se).

Conclui-se, nessa toada, que a parte requerida não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, a despeito das oportunidades que lhe foram conferidas pelo método no qual se desenrola o processo (cf. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor), sendo de rigor a manutenção do julgado.

A consequência disso é a procedência também



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

da lide secundária em face da seguradora litisconsorte da parte ré, a qual, todavia, deverá ter sua responsabilidade cingida nos limites constantes da apólice contratada (fls. 93/95). Deixando-se de fixar honorários sucumbenciais na lide secundária ante a ausência de resistência da seguradora.

Isso, na linha do que consolida o novo Código de Processo Civil; o qual, além de corrigir a falha de redação do antigo diploma ao tornar a denunciação expressamente facultativa (cf. artigo 125, "caput"), traz o permissivo de que, uma vez procedente o pedido principal, possa-se requerer o cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado (artigo 128, Parágrafo único), cuja impossibilidade de outrora consubstanciava verdadeiro contrassenso de nosso sistema.

"Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva."

E sendo certa a responsabilidade solidária da ré e da denunciada à lide, pelos desdobramentos apontados, passo à análise do "quantum" da indenização requerida por danos morais.

Quanto ao dano moral convém ressaltar, a princípio, a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No caso em tela, é evidente a repercussão negativa gerada pela conduta da ré, que culminou com lesões corporais de natureza grave que resultaram na necessidade de intervenção cirúrgica e em incapacidade total temporária por mais de 30 dias (fls. 18/20 e 31/34), sujeitando-se a aferição de sequelas incapacitantes a exame complementar posterior ao término da convalescença, todavia não trazido aos autos.

O abalo aos direitos personalíssimos é, assim, uma consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano ("in re ipsa").

Por fim, acerca do "quantum" indenizatório, temse que a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Diante do cenário formado nos autos e tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo adequado o valor indenizatório correspondente a R\$ 30.000,00, que se presta a compensar os danos sofridos pela autora sem que se possa cogitar de seu enriquecimento indevido.

Quanto aos danos emergentes relativos aos gastos inerentes ao conserto da motocicleta do requerente, é igualmente procedente o pedido, vez que devidamente comprovados e diretamente depreendidos do evento danoso (fls. 19 e 26/28)

Por derradeiro, não obstante, cumpre observar no que diz respeito aos danos materiais na modalidade lucros cessantes que a despeito de verificado serem estes devidos ("an debeatur" – fls. 172, 173), a fixação de seu montante ("quantum") não prescinde da análise do denominado fato novo, nos termos do artigo 509, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Para tanto, não se faz necessária a anulação da sentença prolatada ou mesmo a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia, podendo-se apurar o "quantum debeatur" da obrigação na fase de liquidação de sentença.

Nesse ponto, vale ressaltar que a fase de liquidação de sentença não se destina a comprovar o an debeatur. Pelo contrário, "liquidação é, em direito processual civil, o conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicado no título executivo. (...) Só é adequado falar em liquidação quando se trata de descobrir o valor de uma obrigação, ou seja, a quantidade de unidades devidas — quer se trate de dinheiro (reais,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

centavos), sacas de café de tal tipo, quilos de ouro, número de cabeças de gado a serem entregues etc." (Cândido Rangel Dinamarco, *In* "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª edição, Malheiros, p. 715).

Ou seja, não cabe fase de liquidação para provar *a ocorrência do dano*, porquanto, sem este, sequer há falar em responsabilidade civil e descabida a própria condenação.

A liquidação, entretanto, servirá neste caso para atingir o valor ainda incerto na fase de conhecimento que deixa clara a obrigação pendente, uma vez demonstrada a efetiva ocorrência dos danos materiais alegados.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença impugnada julgando parcialmente procedente o pedido inicial, decaindo o autor apenas quanto ao pedido de danos morais, e procedente a lide secundária, nos termos mencionados; consequentemente, inverto os ônus da sucumbência e condeno réu a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% do valor devidamente atualizado da condenação, com fulcro no princípio da causalidade e base legal no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil em vigor.

HUGO CREPALDI Relator